



---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO 035/2018

CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

RECORRENTE: AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, em face de sua inabilitação, ocorrida na sessão pública ocorrida em 15 de Junho de 2018, para abertura de envelopes de habilitação e propostas de preços.

Insurge-se o Recorrente, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou do certame, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o exigido no item 24.1.5 letras C.1.1 e D. 1.1 do edital de regência do certame, não comprovando assim a execução de obras e serviços na mesma natureza dos seguintes itens: Estrutura metálica com telha de cerâmica; grama; piso intertravado com blocos de concreto e por fim instalações de combate a incêndio.

*Amir*



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Licitações  
Administração 2017-2020

Em aberta síntese, aduz o Recorrente que a mesma apresentou o atestado de capacidade técnica de serviço executado para a Empresa General Diesel Kowal Ltda, que demonstra a execução de "Estrutura metálica com telhas de alumínio trapezoidal", afirmando que quem fabrica estrutura metálica para telha de alumínio trapezoidal, também fabrica estrutura metálica para telhas de cerâmica, dentre outras, que possuem a mesma natureza.

Afirma ainda que em relação a grama, a planilha orçamentária da administração prevê a execução de 2.227 m<sup>2</sup> de "grama em placas" pelo valor de R\$ 46.753,37, o que representaria apenas 1,23% do valor da licitação, sendo essa parcela de risco de pequena importância para Administração Pública, e que sua exigência pode acarretar restrição de competição do certame, pois, trata-se de serviço de pequeno valor.

Já em relação a sua inabilitação, quanto ao atestado técnico apresentado para o item "Piso Intertravado com Blocos de Concreto", afirma o Recorrente que apresentou atestado de capacidade técnica da mesma natureza, em serviços executados na Escola Estadual Deiro Eunapio Borges no item 150106, atestado de capacidade técnica de serviço executado para a Banda de Música da 10<sup>a</sup> RPM da Polícia militar de Minas Gerais, constando a execução de serviço de



contrapiso/lastro de concreto não estrutural e também atestado de capacidade técnica de serviço executado para a Escola major Mota, item 40003, constando a execução de concreto armado e concreto estrutural, sendo estes serviços de mesma natureza do que o cobrado na licitação.

Por fim, insurge-se quanto a manifestação lavrada em ata pelo representante da Licitante Seculus Construtora Ltda, que requereu sua inabilitação também pelo fato de não haver juntado aos autos do processo, documento que demonstre ter a empresa capital social inferior a 10% do limite da Licitação, afirmando que a sua exigência não fora objeto do edital, além de ser considerada ilegal, uma vez que já consta do edital exigência de capacidade econômico financeira, através de índice de liquidez.

Com esses fundamentos, requer a Recorrente a procedência do presente recurso, para os fins de habilita-la a prosseguir no processo licitatório 038/2018, modalidade concorrência 01/2018.

É o que tinha a ser relatado, passa-se a seguir a análise do recurso.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Licitações  
Administração 2017-2020

Inicialmente cumpre destacar que o recurso é próprio e tempestivo, pois protocolado dentro do prazo legal estabelecido no edital, bem como na Lei. 8.666/93, devendo portanto ser conhecido.

Quanto aos argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, melhor sorte não assiste a mesma, uma vez que após análise de suas razões, restou evidenciado por essa comissão, que o licitante descumpriu com o que previa o edital no que diz respeito a apresentação dos atestados de capacidade técnica, conforme restará demonstrado a seguir:

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei que rege as Licitações, senão vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2017-2020

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

**Primeira causa de Inabilitação:** Atestado de Capacidade técnica referente a execução de serviço de Estrutura metálica com telha de Cerâmica.

Pois bem, verificando-se a Planilha orçamentária da obra a ser executada pelas empresas licitantes, verifica-se que a mesma em seu item 11,



traz a descrição dos serviços a serem executados, bem como do quantitativo dos mesmos.

Verifica ademais, que o item 11.1, estabelece que a cobertura será realizada em sua grande maioria por telha de cerâmica e não por telha de alumínio trapezoidal. Verifica-se ainda, que em menor quantidade no item 11.3, é exigida a cobertura com telhas em aço galvanizado trapezoidal e não alumínio como o atestado apresentado pela Recorrente.

Assim, verifica-se que o atestado apresentado pela recorrente desatende ao exigido no edital, uma vez que é exigido atestado para estrutura metálica para telhas de concreto e não para telhas de alumínio, não merecendo procedência a irresignação do Recorrente.

**Segunda Causa de inabilitação:** Atestado de capacidade Técnica referente a execução do serviço de plantio de grama.

A obra a ser executada prevê o serviço de plantio de 2.227 m<sup>2</sup> de grama em placas.

Acontece que neste ponto assiste razão ao recorrente, uma vez que o plantio das placas de grama, não está diretamente ligado aos serviços de engenharia a ser executado, bem como representa menor



parcela de menor relevância quanto ao objeto da licitação.

Assim, merece reparo a inabilitação do Recorrente quanto a não apresentação de atestado de capacidade técnica referente ao plantio de grama em placas, por representar parcela de menor relevância, bem como não guardar relação com serviço de engenharia a ser executada na construção da obra licitada.

**Do terceiro Motivo de inabilitação:**

Execução de Piso Intertrava com Blocos de Concreto.

Verifica-se pelos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Licitante, que o mesmo não atendeu a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para execução de revestimento de piso de bloco intertravado de concreto.

Acontece que os atestados de capacidade técnica apresentado dizem respeito a serviços diversos dos licitados. Ademais, os atestados de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio a disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e referida execução foi a contento,



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2017-2020

gerando assim a expectativa de confiança e segurança para a Administração contratante.

Contudo verifica-se pelos atestados apresentados pelo Licitante recorrente, que nenhum deles fazem menção a execução de serviço de piso de bloco de concreto intertravado, sendo impossível a aceitação dos apresentados, uma vez que não guardam similaridade com o objeto licitado.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente quanto a sua inabilitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica para executar o serviço de piso intertravado com blocos de concreto.

**Quarto motivo de inabilitação:** Execução de instalações de combate a incêndio.

Quanto a irresignação do recorrente, tem-se que as instalações de combate a incêndio, mesmo que representando baixo percentual da obra a ser executada, representa importante fase da execução dos serviços, pois, garantirá a segurança de frequentadores quando da utilização do prédio a ser construído.

Ora, a correta instalação dos equipamentos de combate a incêndio, dizem respeito as



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2017-2020

características essenciais ao andamento e entrega da obra, uma vez que sua falha poderá causar prejuízos imensuráveis à Administração Pública, uma vez tratar-se de uma escola, que atenderá centenas de alunos em período matutino e vespertino.

Assim, não merece provimento a irresignação da Recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação por não apresentar atestado de capacidade técnica da execução do serviço de instalação de combate a incêndio.

Encontramos respaldo na doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido (...) O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, **ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado**”. (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada - Brasília



Quanto a irresignação da Licitante

Séculus Construtora - LTDA, questionando não ser o capital social da Licitante AC Comércio e Serviços LTDA -EP de 10% (dez por cento) do valor da obra, de acordo com o que estabelece a lei 8.666/93, a mesma não merece prosperar.

Acontece que o edital não previu quanto a demonstração da capacidade financeira das licitantes, a apresentação de documento que comprovasse ser o capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da obra Licitada.

Assim, tendo a Administração optado por outra modalidade de demonstração da capacidade financeira da empresa, não pode ela quando da análise da documentação referente a habilitação escolher mais de uma modalidade de garantia, bem como extrapolar o que determina o edital de regência.

Assim resta demonstrada a impertinência da irresignação da Licitante Séculus Construtora - LTDA, tendo a Licitante AC Comércio e Serviços LTDA - EPP, demonstrado satisfatoriamente e de acordo com as exigências do edital sua qualificação econômico financeira.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Licitações  
Administração 2017-2020

Assim, diante do exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa AC Comércio e Serviços LTDA -EPP, e no **MÉRITO** dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a inabilitação quanto a não apresentação de atestado de capacidade técnica do serviço de instalação de piso de grama em placas, **mantendo-se contudo, A INABILITAÇÃO** quanto aos demais fundamentos, tendo em vista a não comprovação com atestado de capacidade técnica, dos itens: Estrutura metálica com telha de cerâmica; Piso intertravado com Blocos de Concreto e instalações de combate a incêndio, restando assim **MANTIDA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, devendo a presente decisão ser submetida ao Sr. Secretário de fazenda, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Monte Carmelo-MG 27 de Junho 2018.

  
**Iscleris Wagner Gonçalves Machado**  
**Presidente da Comissão de Licitação**



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria Municipal de Fazenda

Administração 2017-2020

---

**PROCESSO:** 035/2018

**CONCORRÊNCIA:** Nº 001/2018

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

### **DECISÃO**

Pelas razões e argumentos manifestados pela Comissão de Licitação, de acordo com o que disciplina o artigo 109, parágrafo 4º, da lei 8.666/93, acolho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão exposta pela Comissão Permanente de Licitação, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa AC Comércio e Serviços LTDA –EPP.

Monte Carmelo-MG, 27 de Junho de 2018.

---

**Paulo Rodrigues Rocha**

**Secretário de Fazenda**